

PARECER Nº2251/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 600/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que altera o art. 166 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979), a fim de acrescentar alínea “e” ao inciso III, de modo a estender o benefício da aposentadoria especial aos agentes de cemitério com efetivo exercício na função de coveiro.

Intenta a propositura fazer constar do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais que o servidor será aposentado aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de agente de cemitério, na condição de coveiro, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais.

O projeto encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, razão pela qual merece prosperar.

Sob o aspecto formal, importa mencionar o art. 30, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu art. 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, “o que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

No mérito, conforme se extrai da justificativa ao projeto, a proposta tem o objetivo de adequar a Lei nº 8.989/79 ao que dispõe o artigo 40, § 4º, III da Constituição Federal, o qual assim reza:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

...

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

É inquestionável que a função de coveiro é exercida sob condições especiais que podem prejudicar a saúde ou a integridade física do servidor, haja vista a constante exposição a agentes químicos e biológicos capazes de transmitir doenças.

Portanto, a propositura, ao pretender alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 8.989/79) para ajustá-lo ao disposto na Constituição Estadual, merece prosperar.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/10/2013.

JOSÉ POLICE NETO – PSD

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB
DALTON SILVANO – PV
EDUARDO TUMA – PSDB
GEORGE HATO – PMDB – RELATOR
LAÉRCIO BENKO – PHS – PRESIDENTE
SANDRA TADEU – DEM